



Lei Orgânica
do Município de
SÍTIO NOVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DE
CONFORMIDADE COM O ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E O ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL

PREAMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, em nome do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para organização indissolúvel do Município, unidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos demais Municípios brasileiros, considerando as proposições modificativas e emendas supressivas que, por esta forma são ora adotadas quanto aos demais dispositivos nela introduzidos, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de Sítio Novo, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º — O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observando a legislação estadual e o atendimento aos requisitos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se

mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º — São requisitos para a criação de distrito:

I — População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II — Existência na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 7º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferencia para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificadas;

III — na inexistencia de linhas naturais, utilizar-se-á linha cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serao descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º — A alteração de divisão administrativa do Município somente poder ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º — A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III — elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX — dispor sobre organização administrativa a execução dos serviços locais;

X — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII — organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX — regular adisposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano. Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamentos de táxi e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como

a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI -- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou convênio com instituição especializada;

XXXII -- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII -- fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV -- dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV -- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI -- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII -- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII -- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX -- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º -- As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um de frente ao fundo.

§ 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e/ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa: rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação. Propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas, conservadas pelo poder público;

XIII — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Esta-

do e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º — As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º — As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV — pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, inciso V desta Lei Orgânica.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento da mesma, observado o disposto no art. 35, inciso XII desta Lei Orgânica.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º — A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constam das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 — A mesa da Camara se compõe de: Presidente, do primeiro Secretário, do Vice-Presidente, do segundo Secretário, dos quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da mesa, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausencia dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidencia.

§ 3º — Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Camara, quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 — A Camara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competencia, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competencia do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II — realizar audiencias públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalização dos atos do executivo e da administração.

indireta.

§ 2º — As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa; serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros do plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º — A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento

Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse dos seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com assunto ou serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos de lei que criem ou extingam cargas nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do planejamento, como também o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, po-

dendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV — autorizar convenios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos, internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do conclusivo do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito

e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal vigente;

IX — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX — fixar, observado o que dispõem os arts.

37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XXI — fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 36 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I — reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V — convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

VI — a Comissão Representativa, constituída por meio ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

VII — a Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível

tível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município, salvo motivo justificado;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos III à VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por voto secreto e absoluto, mediante provocação da Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento,

no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas a Lei Orgânica Municipal;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — resoluções;

VI — decretos legislativos.

Art. 43 — A Lei Organica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Camara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal.

§ 2º — A emenda a Lei Organica Municipal será promulgada pela Mesa da Camara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigencia de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Posturas;

V — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI — Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dizem que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do desenvolvimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organizações dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação;

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo

anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

§ 3º — O prazo do § 1º não ocorre em período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 — Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no contrário ao interesse público veta no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 — Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 — A matéria constante de projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das

funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal em vigor podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 55 — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 57 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 58 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 — Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não se recusará a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 60 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 — O mandato do Prefeito é quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 — O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I — impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º — O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério para usufruir do descanso.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será na form do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das res-

pectivas atas o seu resumo;

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 — Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara: dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo ou fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar no ato ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos

ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar a Camara até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer público os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Camara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mes, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente, a Camara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destino;

XXV — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI — desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII — conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX — estabelecer a decisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXX — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXII — publicar até 30 (trinta) dias o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 67 — O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 — É vedado ao Prefeito, ao assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e o Vice-Prefeito desempenhar função de mandato.

§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 — As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 — São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal;

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 — Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II — os sub-prefeitos;

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 — A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único — Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha

as atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 79 — O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 — Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores

ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, I, II e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro de técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas: empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX — depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços e compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualidade técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 — Ao servidor público no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — tratando-se da investidura do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 — O Município instituirá regime jurf.

dico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em

cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 — São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar —

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens

e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo a os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem administração indireta do Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita, próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades econômicas, forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtu-

de de autorização legislativa para o o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 2º, § 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 — A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV — anualmente, até 15 de março, pelo órgão

oficial do Estado as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento

das entidades que compõem a administração municipal:

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II — Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacancia dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicancia e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícos ou incentivos fiscais ou creditícos.

SECÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 — Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identidade respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 — A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 99 — O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços desti-

nados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 103 — Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 — A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — A viabilidade do empreendimento, sua conve-

niencia e oportunidade;

II — Os pormenores para a sua execução;

III — Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 106 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante o contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbidos, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde executados em desconformidade com ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser cobradas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 — Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 109 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I

Art. 110 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso físico e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cum-

primento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV. ↵

Art. 112 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos: identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 115 — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício deste, de sistema de previdência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial e rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos, automóveis licenciados no território municipal;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 — A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos poderão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte,

nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 121 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 — As disponibilidades da caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 124 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 — Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma da lei.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifica, somente podem ser aprovadas, caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de or-

çamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração independentemente do envio da proposta da competente lei de Melos, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 — A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 — O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 — O orçamento será uni, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente as despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação das despesas anteriormente autorizadas. Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização para a abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de créditos, ainda por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 134 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como as operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados, no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 — Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 — O Município, dentro de sua competência, organizará a política econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 — A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 139 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 142 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 143 — O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam

ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 320 - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo, a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmonioso consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 146 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 147 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 148 - O Município cuidará do desenvolvi-

mento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de proces-

soz adequados de permanente recuperação.

Art. 150 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º — A administração municipal, cabe na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências, para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 — O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escolar de crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 152 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

§ 1º — O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, a manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 153 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar.

Art. 154 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apli-

quem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156 — O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que, as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 157 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 158 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 159 — O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 — É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 — A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e/ou juros legais.

§ 2º — Poderá também, o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 — São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

Art. 164 — Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para

sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de im-

pacto ambiental a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 — Incumbe ao Município:

I — auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrato, os poderes: Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na transformação, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos e disciplinados nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim

como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170. — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 171 — Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todas confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Art. 172 — Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 173 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentário anual encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 — Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio Novo, 31 de março de 1990.

José Bento Filho
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

Jáder Leandro Bezerra
Relator Geral

Dinarte Costa de Lira
Presidente da Câmara Municipal

Manoel Praxedes Ferreira
Vereador

Sebastião Lucas da Silva
Vereador

Francisco Batista de Oliveira
Vereador

Manoel Gomes de Lima
Vereador

Francisco Udson Xavier Cunha
Vereador

Adonias Gomes da Silva
Vereador